

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010  
(Do Senado Federal)**

**EMENDA**

Renumera o Parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 e acrescenta o § 2º ao mesmo dispositivo.

O Parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a ser numerado como § 1º.

O mesmo artigo passa a tramitar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Art. 21.....

§ 1º.....

§ 2º A justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras.

**JUSTIFICAÇÃO**

A transformação do Parágrafo único em § 1º decorre, logicamente, do acréscimo do § 2º ao dispositivo.

Quanto à inserção da ressalva do § 2º, pode, a olhos desarmados, parecer desnecessária, por conta do entendimento pacificado do STF.

Todavia, não raro as representações diplomáticas estrangeiras são açãoadas ante o nosso Judiciário, tanto é que, existem decisões superiores negando a jurisdição brasileira, até porque, tais representações são consideradas, para todos os efeitos “territórios estrangeiros”, portanto, sujeitas à jurisdição dos países que representam, respectivamente.

Além do que, a singela interpretação dos artigos 21, 22 e 23 e, seus respectivos incisos, em alguns casos, propõe dúbia interpretação, quanto aos limites da jurisdição nacional.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja  
Deputado Federal  
PSDB/MS